

PREFEITURA MUNICIPAL DE



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**LEI Nº 426/ 2000
DE 10 DE JULHO DE 2000**

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Gararu/SE para o exercício de 2001, e dá providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA GARARU, ESTADO DE SERGIPE ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Gararu/SE relativo ao exercício de 2001, será elaborado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e normas contidas na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal:

I – o acréscimo da capacidade de investimento e melhoria na arrecadação da receita do Município;

II – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das unidades administrativas, com vista à melhoria da prestação dos serviços públicos;

III – o atendimento às necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cidadania, abastecimento, cultura, atenção a criança e a família, assim como políticas públicas nas áreas de meio ambiente e saneamento;

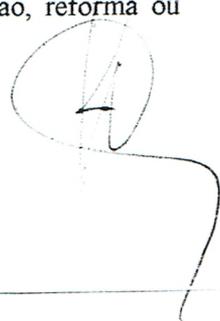
IV – a efetividade na gestão pública, com a otimização do uso dos recursos públicos no contexto de equilíbrio financeiro municipal ;

V – fortalecimento entre o Poder Público e a comunidade no exercício da gestão compartilhada;

VI – realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

VII – execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

VIII – realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;





CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

- I – texto de Lei;
- II – quadros de detalhamento de despesa das unidades orçamentárias;
- III – anexos estabelecidos da Lei Federal n.º 4.320 de 17 março de 1964:
 - a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa Segundo as categorias econômicas;
 - b) anexo 2 – natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
 - c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por unidade orçamentária;
 - d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
 - e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

Art. 4º. A lei orçamentária anual para o exercício de 2001, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, contemplará a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração pública, observados os princípios orçamentários da anualidade, exclusividade, universidade e unidade.

Art. 5º. Quando da elaboração da lei orçamentária anual deverão ser observadas as unidades orçamentárias existentes de acordo com a estrutura administrativa do Município, além dos fundos especiais legalmente criados até aquela data



PREFEITURA MUNICIPAL DE



Art. 6º. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Município, até o dia 30 de agosto de 2000, a sua respectiva orçamentária para fins de análise e consolidação.

Parágrafo Único – As despesas do Poder Legislativo serão fixadas de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º. O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos, fundos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º. Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – programática e ainda por categorias econômicas e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Único – As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas da **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**.

Art. 9º. Os projetos de lei relativas a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta lei para o orçamento anual, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.



V – a cobrança de dívida ativa;

Poder Legislativo;

VI – os empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo

VII – outras rendas;

Art. 14º. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de *Investimento em Regime de Execução Especial*, ressalvados aos casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

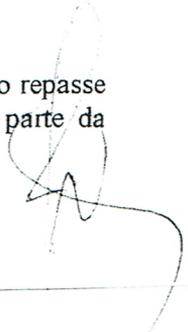
III – as despesa com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com propriedades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal;

Art. 15º. As dotações a título de subvenções sociais a serem concedidas pelo Poder Público somente serão incluídas na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais, para atender e despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e que não possuam finalidade lucrativa.

§ 1º. Os repasses de recursos às entidades mencionadas neste artigo serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e mediante autorização legislativa.

§ 2º. As entidades a serem beneficiadas com a concessão das subvenções de que trata o presente artigo, deverão obrigatoriamente apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, na forma e prazo previstos no termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 16º. Constará da lei orçamentária anual dotação destinada ao repasse de recursos às entidades mencionadas no artigo anterior, objetivando a realização por parte da beneficiada de despesa de capital.





CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º. No projeto de lei orçamentária as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, e serão distribuídas de acordo com as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Não serão admitida previsão de recursos a título de *Reserva de Contingência*.

Art. 11º. Os valores de receita e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único – Na projeção de despesa e na estimativa de receita, a lei orçamentária não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 12º. As receitas serão programadas visando o atendimento integral das necessidades relativas ou custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, gastos com autorização, juros e encargos da dívida, além de investimentos a serem efetuados pelo Poder Público.

Art. 13º. Compreende a receita municipal:

- I – a arrecadação dos tributos da sua competência;
- II – as transferências constitucionais da União e do Estado;
- III – o resultado positivo de atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – os convênios firmados com órgão e entidades da administração Pública Federal, Estadual e d outros Municípios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE



§ 1º. Para a concessão do auxílio de que trata o presente artigo, é necessário que a entidade a ser beneficiada seja reconhecida através de Lei Municipal como de efetiva utilidade pública.

§ 2º. O repasse dos recursos de que trata este artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei.

Art. 17º. Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser alocados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando a realização dos repasses das contrapartidas às associações ou entidades a serem beneficiadas.

Parágrafo Único – A concessão dos auxílios mencionados neste artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta lei.

Art. 18º. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados ao Poder Executivo até 1º de julho de 2000, serão incluídos na Proposta Orçamentária do exercício de 2001, conforme preceitua o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A realização da despesa com o pagamento dos precatórios de que trata este artigo, será efetuada em dotação específica incluída na lei orçamentária anual.

Art. 19º. A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contração de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 20º. A lei orçamentária anual deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 21º. Os recursos destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados em estrita observância as normas previstas na Emenda Constitucional Federal n.º 14/96 e Lei Federal n.º 9.424/96.



CAPÍTULO IV

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º. As despesas com pessoal e encargos serão fixadas respeitando as disposições do art. 169 de 31 de maio de 1999.

Art. 23º. Observadas as disposições legais mencionadas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizando a:

I – conceder vantagens ou aumento de remuneração a servidores, criar cargos e alterar a estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – realizar concursos públicos para preenchimento de vagas na administração direta, sendo os mesmos precedidos de autorização do órgão competente de cada Poder.

III – efetuar a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o preceito constitucional estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24º. O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria;

Art. 25º. A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

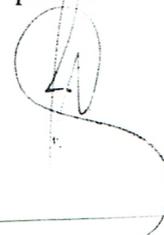
Art. 27º. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação dos recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I – dotações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

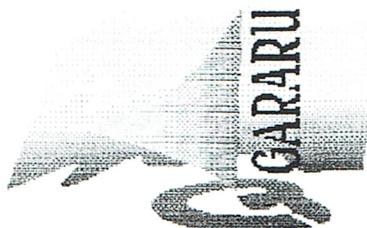
II – dotações destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério;

III – Recursos destinados aos Fundos Especiais legalmente constituídos;

Art. 28º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



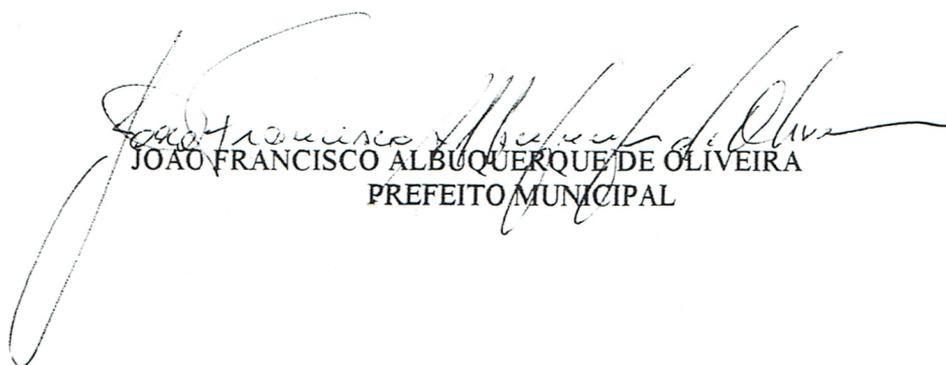
CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

Art. 29°. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante na Proposta Orçamentária para o exercício de 2001 será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 30°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 10 de Julho de 2000.



JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL